

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 077/2013

Trata-se de *SUBSTITUTIVO* ao PL 077/2013, que “Altera o item 4 do art. 4º da Lei nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, bem como dispõe sobre o prazo para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas”, apresentado pelos nobres Vereadores Anselmo Rolim Neto, Francisco França da Silva e Luis Santos Pereira Filho.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal que “Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original...referindo-se diretamente à matéria do mesmo...será encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução, nos termos do Art. 96”, tudo de acordo com o seu Art. 117, §§ 1º e 5º;”

O Art. 1º do *SUBSTITUTIVO* altera a redação do item 4) do Art. 4º da Lei nº 2.095/80, alterada pelas Leis nºs. 4.629/94 e 10.021/12; o Art. 2º refere novo prazo aos proprietários de prédios ou seus responsáveis, onde se realizam *reuniões públicas*, para regularização de seus imóveis, de que trata a citada Lei nº 2.095/80; seguindo-se os Arts. 2º (cláusula financeira) e 3º (cláusula de vigência).

A matéria do projeto concerne ao poder de polícia do Município, com reflexos no Código de Obras, no que se refere às medidas protetivas dos edifícios e na prevenção e combate a incêndios, obrigando os proprietários ou responsáveis a apresentarem no prazo estabelecido pela legislação, o “AVCB (*Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*)”, sob pena de aplicação das *sanções previstas*, conforme se extrai da Lei nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, que “Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios, e dá outras providências”, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.629/94 e 10.021/12.

A norma disciplinadora de regência estabelece que a Prefeitura e “pelo pronunciamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo, imporá as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios na prevenção e combate a incêndios”, no seu Art. 1º, bem como enuncia os *prazos* concedidos para a regularização do AVCB, a apresentação do *Laudo de Vistoria* e *cópia da ART*, para os *prédios* que menciona, a *obrigatoriedade* de respeito às exigências da Lei pelos responsáveis de “*quaisquer*” edifícios destinados a *atividades* que especifica, bem como a concessão de “prazo de trezentos e sessenta e seis (366) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (*Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*)”, aos “proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas”, além de hipóteses de *interdição de estabelecimentos*, conforme se vê dos Arts. 4º, item 4), 11, parágrafo único, 14-A, 14-B e 14-C, da Lei nº 2.095/80, destacando-se aqui os seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 4º Deverão respeitar as exigências desta Lei *quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades*:

(...)

4) Prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes;

(...)

Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

(...)

Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

(...)

Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, **independente da metragem ocupada**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (*Redação dada pela Lei nº 10.021/2012*)

Prosseguindo, a Lei nº 2.095/80 também enuncia, no seu Art. 12, o seguinte:

“Art. 12. Os cinemas, clubes, boates e **demais locais de reunião pública** que, a critério do Corpo de Bombeiros, não ofereçam condições de segurança a seus freqüentadores, terão seu funcionamento proibido pela Prefeitura Municipal, até que se providenciem as instalações e/ou equipamentos exigidos.”

A análise de tais considerações permite afirmar que foi violado o princípio da legalidade, com referência tão somente ao Art. 1º do projeto, que *dispensa (exceção) os templos religiosos com menos de 250 m² de área construída (locais de reunião pública) da necessidade de respeitar as exigências da Lei de regência, afastando o poder fiscalizatório de prédios onde se realizam reuniões públicas (atividades) com a metragem proposta, em contrariedade* ao teor do caput do Art. 4º da Lei nº 2.095/80 (“exigências desta Lei de quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades”), e também ao disposto no Art. 12, que regula as condições de segurança dos freqüentadores nesses locais (*reuniões públicas*).

As *atividades* especificadas na lei de regência *independem* da área construída dos prédios onde se realizam as reuniões públicas, que é o objeto da proteção/condicionamento pelo Poder Público Municipal. Demais disso, é de se observar que a Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996 (“Vistoria Periódica dos Prédios que menciona e dá outras providências”), com a nova redação dada pela Lei nº 9.885/11, obriga a Prefeitura a ***vistoriar***, anualmente, “os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, **as igrejas, templos religiosos e**

afins, e **locais com grande concentração de pessoas**, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas” (*caput* do Art. 1º).

No âmbito da esfera *estadual*, a respeito do mesmo assunto, foi editada a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar *convênios com Municípios sobre Serviços de Bombeiros*”, relativos aos “serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de *prevenção de acidentes*, estabelecendo as correspondentes *normas de fiscalização* e as sanções a que estarão sujeitos os infratores” (Art. 1º *caput*); e refere a mesma Lei que “Os Municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, a exceção dos que se destinarem às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios”; e que “A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de *alvará de “habite-se” e de funcionamento*, bem assim à verificação da efetiva *observância das normas técnicas*” (Art. 3º e Parágrafo único).

Enuncia ainda a Lei estadual referenciada que “Os Municípios estabelecerão, por atos próprios, de maneira uniforme, de acordo com o que for convencionado, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores” (Art. 4º).

A citada Lei foi objeto de *regulamentação* pelo **Decreto nº 46.076**, de 31 de agosto de 2001, que “Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975 e estabelece outras providências”, o qual **dispõe sobre medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco e de proteção da vida dos ocupantes das edificações, para efeito de expedição do A.V.C.B.- AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**, o qual foi *revogado*, posteriormente, pelo **Decreto nº 56.819**, de 10 de março de 2011 (“Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas”, destacando-se deste último os dispositivos seguintes:

“**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010. **Art. 2º** Os objetivos deste Regulamento são: **I** - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; **II** - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; **III** - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; **IV** - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; **V** - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

(...)

Art. 3º Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas: **I – (...); VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação; (...)** **XXI - Ocupação:** é a atividade ou uso da uma edificação; **XXII - Ocupação Mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação; **XXIII - Ocupação Predominante:** é a atividade ou uso principal exercido na edificação; **XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio:** é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio; (...) **XXVIII - Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; **XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio:** é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio; (...) **XXXV - Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI):** ver Capítulo IV; (...) **XXXVII - Vistoria:** é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III - Da Aplicação

Art. 4º Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. **Art. 5º** As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da: **I - construção de uma edificação ou área de risco; II - reforma de uma edificação; III - mudança de ocupação ou uso; IV - ampliação de área construída; V - aumento na altura da edificação; VI - regularização das edificações ou áreas de risco.** **§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento: 1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares; 2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.** **§ 2º (...)**

CAPÍTULO VIII - Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Art. 23. Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue: **I - quanto à ocupação:** de acordo com a tabela 1 em anexo. **II - quanto à altura:** de acordo com a tabela 2 em anexo. **III - quanto à carga de incêndio:** de acordo com a tabela 3 em anexo.
(...)

Art. 39. Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando *revogadas* as disposições em contrário e, em especial, o *Decreto nº 46.076*, de 31 de agosto de 2001.”

ANEXOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se <i>apart-hotéis</i> , <i>flats</i> , hotéis residenciais)
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armazéns, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	<i>Shopping centers</i>	Centro de compras em geral (<i>shopping centers</i>)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados

Grupo	Ocupação/Us	Divisão	Descrição	Exemplos
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com arquibancadas
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes sociais e diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados
		F-10	Exposição de objetos ou animais	Salões e salas para exposição de objetos ou animais. Edificações permanentes

Da análise da legislação estadual que regulamenta o AVCB (*Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*), verifica-se a necessidade de atendimento, para sua expedição pelo Corpo de Bombeiros, *normas de segurança* previstas no **Decreto nº 56.819**, de 10 de março de 2011 (“Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas”, editado em face da Lei Estadual nº 684, de 1975, que *se aplicam às edificações dos Municípios*, entre elas as utilizadas para “local de reunião de público” (GRUPO ‘F’), **F-2 - “local religioso e velório”**, quais sejam: “igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados”, conforme **TABELA 1- “Classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação”** (Anexo do Regulamento de Segurança contra Incêndio), do referido Decreto.

Portanto, inobstante evidenciado o interesse local das matérias referentes ao poder de polícia local e às edificações, verifica-se que o projeto, ao *desobrigar* os templos religiosos das exigências da Lei, no que concerne às edificações onde se realizam *atividades religiosas*, *contraria flagrantemente as normas de segurança inscritas no Decreto nº 56.819/2011*, de observância obrigatória pelos Municípios, tendo em vista a **proteção da vida dos ocupantes das edificações**, para efeito de expedição do A.V.C.B.- **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública**, subordinada ao Governador do Estado, ao qual incumbe a execução de atividades da defesa civil,¹ cabendo ao Município, tão somente, *suplementar a legislação estadual* que regula o assunto, mas *não dispor em contrário* às determinações das normas estaduais.

Opina-se pela inconstitucionalidade do *Art. 1º do SUBSTITUTIVO* do projeto, por afronta à competência do Estado para legislar sobre a matéria, além da ilegalidade diante da afronta ao regulamento estadual e à própria lei de regência municipal; com relação ao *Art. 2º* nada a opor, sob o aspecto legal.

Quanto ao *quorum* de votação, a deliberação da Câmara será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 162 do RI. O projeto ora apresentado será votado “antes da proposição original”, conforme estatui o caput do Art. 171 do mesmo RI.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 19 de abril de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 142. Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em Lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no § 2º do artigo anterior”.

LEI ESTADUAL Nº 6.882/90: define o Corpo de Bombeiros como unidade orçamentária da Secretaria de Segurança Pública.

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica